

23 / 03 / 2022



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF**

PROCESSO Nº	308.425/2016-5
PAT Nº/AI Nº	706/2016-4ª URT
RECURSOS RECORRENTES	EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO REI DOS VENTOS 3 GERADORA DE ENERGIA S. A. E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS	AMBOS
RELATOR	CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

**ACÓRDÃO Nº 0130/2021 – CRF**

EMENTA. ICMS ANTECIPADO NÃO RECOLHIDO NO PRAZO LEGAL. IMPUTAÇÃO. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL HODIERNAMENTE E DE ACORDO COM CRITÉRIOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS. REDUÇÃO DA MULTA REFERENTE A INFRAÇÃO CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO DO ICMS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Autuado pelo recolhimento de ICMS a destempo, o contribuinte alega ter direito a redução da multa em percentual de setenta por cento.

2. Hodiernamente, a utilização do instituto da imputação é feita de maneira excepcional, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos na legislação e, além disso, quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos legais, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas. *Ex vi* art. 163 do CTN e 135 do Regulamento do ICMS/RN.

3. O escalonamento da redução da multa também está definido em Regulamento estadual e somente será fruído pelo contribuinte com o pagamento integral do crédito tributário e, uma vez que, no caso, o Recorrente não efetuou o pagamento de maneira integral, o percentual encontra-se indefinido, porém, o valor já pago deve ser abatido do cálculo no momento do pagamento. Dicção do art. 342-A do Regulamento do ICMS.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 72, 76, 77,78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125/21.

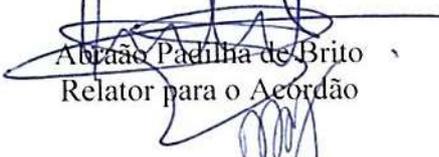
5. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da

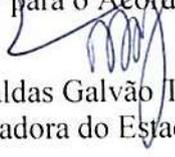
decisão singular. Auto de Infração procedente em parte, nos termos do voto-vista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer os recursos e não lhes dar provimento, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração procedente em parte, nos termos do voto-vista.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de dezembro de 2021.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

  
Abaão Padilha de Brito  
Relator para o Acórdão

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado